autuado por Cristina Domingues de Oliveira Barros em 03/05/2022 19:14:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 3 de maio de 2022.

OFICIO SGP12 n. 273/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 54/2022, de autoria de Ver. SANDRA SANTANA (PSDB), que "Altera a Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017 para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo – Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital

Pedido de Informações 2022-0.054.024-0 (SEI 6016.2022/0007107-9 / pg. 1

Matéria DOC 03/05/2022 Documento gerado pelo usuário 6016.2022/0007107-9 - Ofício SGP12 n. 273/2022 - Pedido de Informações 2022-0.054.024-0 (SEI 6016.2022/0007107-9 / pg. 1) - Assinado por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisladorsaopaulo.sp.leg.br/Home/AtoriDocumento?p=6016.2022/0007107-9 - Código verificador: 3305.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCSTEC 5927/2022 Documento digitalizado digitalmente por MILTON VICENTE DE CARVALHO MOREIRA em 04/05/2022 13:47:33.
https://splegisladorsaopaulo.sharepoint.com/sites/DocumentosTaquigrafia/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FDocumentosTaquigrafia%2FDocumentos%20Compartilhados%2FDocumentos%20Enviados%2F5927%2F2022%2FDOCSTEC%205927%2F2022%20-%20Documento%20Digitalizado%20Digitalmente%20por%20MILTON%20VICENTE%20DE%20CARVALHO%20MOREIRA%20em%2004%2F05%2F2022%2013%3A47%3A33.pdf&parent=%2Fsites%2FDocumentosTaquigrafia%2FDocumentos%20Compartilhados%2FDocumentos%20Enviados%2F5927%2F2022 Documento assinado digitalmente por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisladorsaopaulo.sharepoint.com/sites/DocumentosTaquigrafia/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FDocumentosTaquigrafia%2FDocumentos%20Compartilhados%2FDocumentos%20Enviados%2F5927%2F2022%2FDOCSTEC%205927%2F2022%20-%20Documento%20Digitalizado%20Digitalmente%20por%20MILTON%20VICENTE%20DE%20CARVALHO%20MOREIRA%20em%2004%2F05%2F2022%2013%3A47%3A33.pdf&parent=%2Fsites%2FDocumentosTaquigrafia%2FDocumentos%20Compartilhados%2FDocumentos%20Enviados%2F5927%2F2022

Este documento contém assinatura digital

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
Pedido de Informações 2022-0054 (2022.0.1.0.2.0.0.0

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 08/05/2022 11:58:56.
autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 08/05/2022 11:58:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-54/2022

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o objeto principal, mencionado no respectivo projeto de lei:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

3º- Se o presente caso for logradouro ou via pública, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

7° - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº

Matéria DOC 08/05/2022 11:58:56 - Documento gerado pelo SPL - Assinado digitalmente por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA - Ali Sarhan - Usuário Externo - PROJETO DE LEI 54/2022 - Juntada de documento gerado com base em modelo

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 08/05/2022 11:58:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

49.346/2008?

8° - Se o presente caso for de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no respectivo projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 21/03/2022.

CRIS MONTEIRO
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria DOC 68/2022 - Documento gerado com assinaturas digitais qualificadas e digitalizadas conforme Portaria 1/2009. Juntada aos autos em 25/4/2022 pp 6 Verifique a autenticidade deste documento em https://splegisladores.saopaulo.sp.leg.br/Documento/Autenticidade com o código 0200000000107 e o código verificador 00000009.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 05/07/2022 18:43:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 6882/2022

Autores
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

Pedido de Informações 273/2022 - SEI 6012022000071-15 pg. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-0054/2022 Processo Principal

PL - PROJETO DE LEI 54/2022 DE 14/02/2022

Promovente:
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ementa:
Altera a Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017 para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na
Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo – Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

PROJETO DE LEI Nº /2022

Altera a Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017 para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo – Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º da Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo – Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA SANTANA

Vereadora

Pedido de Substituição - Justificativa (0054231-73.2022.8.26.0053 SEI 6012022000071-15 pg. 7)

Matéria BOCA 14/02/2022 às 15:27:03 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Autenticado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03. Para conferir o original, acesse o site https://splegisladores.saopaulo.sp.leg.br/Home/Autenticidade e informe o código 322000710115.

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

JUSTIFICATIVA

Há um pedido dos moradores da Brasilândia no que tange a denominação dada a "Casa de Cultura da Brasilândia". Atualmente a Casa de Cultura é denominada como "Sônia Franieck" – instituída pela Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017. Mesmo sendo reconhecida por sua atuação cultural, os moradores e frequentadores do local também gostariam de homenagear o espaço com um artista muito importante para a região.

Trata-se de João Batista da Silva, nascido em 28 de setembro de 1958, natural de Tapiratiba interior de São Paulo, ainda muito jovem, mudou-se para a capital paulista no bairro de Vila Brasilândia, localizada na periferia da zona norte (SP), com concentração de moradias improvisadas e de risco, com saneamento básico precário e sistema de saúde mal estruturados, pouca opção de lazer e de difusão artística e cultural. Com seu olhar diferenciado e sua preocupação com a cultura, tornou um grande agitador cultural e mobilizador social onde passou a ser conhecido como João Zinho, depois adotou o nome de João Terra.

Autor do Projeto Minha Rua é uma Escola que, ao ser convidado para ensinar violão numa unidade da Febem (atual Fundação Casa), entendeu a importância da música para o desenvolvimento sadio dos jovens e como alternativa contra a criminalidade. O sucesso da iniciativa inspirou João Terra a desenvolver algo semelhante no bairro que cresceu. Sem sede própria, ele reunia jovens da favela nas praças do bairro. Com um violão e algumas réplicas feitas de papelão, o músico ensinou 140 jovens a tocarem, de maneira lúdica, contribuindo para o desenvolvimento pessoal, cultural e social dos integrantes do projeto, que tinham aulas duas vezes por semana, oferecendo-lhes também melhoria de autoestima e determinação para não se envolverem em atividades ilícitas.

Com a criação da Casa de Cultura da Brasilândia, João Terra percebeu que o espaço oferecido pela casa seria muito mais apropriado para acolher os jovens da região, com muita dedicação e carinho pela cultura local, João tornou-se oficineiro da casa, onde ministrou aulas de violão por um longo tempo.

Por todos os motivos acima elencados é que conto com a aprovação do presente projeto de lei por meus pares para acrescentar "João Terra" na denominação da Casa de Cultura da Brasilândia.

Matéria BOG 6722/2022 e Documento digitalizado por 6 AMD 7 DEICA BXAUTA0 AMSBEN Nº 1 Juntado em 14/02/2022 às 15:27:03 e autenticado com código 2 2 0 0 2 1 4 1 5 2 7 0 3 1985.
https://splegisladoresnasalegbr/Home/Autenticidade?documento=2 2 0 0 2 1 4 1 5 2 7 0 3 1985.

autuado por ANDRÉ MAIRON em 14/02/2022 15:23:03

1263912PV0000000005985621C

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOÃO BATISTA DA SILVA

CPF
934.188.418-72

MATRÍCULA
126391 01 55 2021 4 00048 157 0015003 01

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Solteiro - 62 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Tapiratiba - SP	121964565	Ignorado

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Endereço: Rua João Lucas Messias, 271
Bairro: Perequê Mirim Cidade: Ubatuba - SP
LAZARA DA SILVA
JOSÉ MARIA DA SILVA

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Dois de julho de dois mil e vinte e um - 06:23h	02	07	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital na Santa Casa, Rua Conceição, 135, Centro, Ubatuba-SP

CAUSA DA MORTE
Falencia de múltiplos órgãos, Carcinomatose, Adenocarcinoma Pulmonar

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Cemitério Municipal Bela Vista, Bairro Ipiranguinha, nesta cidade	Rodrigo dos Reis (genro)

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Claudio Frederico Guenzburger Baumann - CRM: 94259

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
Nascido em 28/09/1958. Óbito lavrado em 12/07/2021, no livro C nº 48, à folha nº 157V, sob o nº 15003. Deixa o(s) seguinte(s) filho(s): ANGELA SANTOS SILVA 33 ANOS, JOÃO CARLOS SANTOS SILVA 35 ANOS, VALENTIM TERRA FRENDA 05 ANOS DE IDADE; não deixa bens a inventariar; não deixa testamento conhecido. O declarante ignora elementos faltantes. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Nada consta.

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
50.443.704/0001-07

Carolina Moura de Almeida Bueno
Oficial

Ubatuba, SP

Rua Coronel Ernesto de Oliveira, 82 Centro
(12) 3832-4173
rcpn.ubatuba@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Ubatuba, 12 de julho de 2021.

Cristiane Ap. Mayumi Matsumura Sirqueira
Escrevente Substituta

Isenta de custas e emolumentos

Conferente (17)

Matéria DOC 1263912PV0000000005985621C Documento gerado oficialmente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Ubatuba - SP
https://apps.registrocivil.org.br/certidao/verificar/1263912PV0000000005985621C Documento gerado em 12/07/2021 às 15:23:03.
126391 - AA000052181
PedidoDeDesistência (0259862888091) SEI 0002202022000107 pg. 9

autenticado por ANDRÉ MARCONI em 14/03/2022 15:27:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereadora Sandra Santana

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu, João Carlos Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 344.906.468-10; portador do RG nº 45.591.001-7, na qualidade de filho, venho por meio desta, manifestar anuência com relação ao acréscimo do nome "João Terra" a Casa de Cultura da Brasilândia Sonia Franiek e João Terra, por solicitação da comunidade local e de iniciativa da Vereadora Sandra Santana.

RG: 45.591.001-7

CPF: 344.906.468-10

Matéria PDC 472/2022 Documento gerado pelo usuário 344.906.468-10 (JOAO CARLOS SANTOS SILVA) em 14/03/2022 15:24:35 - Para validar acesse https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?qqID=331985.

Pedido de Subsídios à CGJ Informação 273/2022 (0024025-98.2022.8.26.0053) - SEI 6016.2022/0000071-1 pg. 10

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

João Terra



Nascido João Batista da Silva em 28 de Setembro de 1958, natural de Tapiratiba interior de São Paulo, ainda muito jovem, mudou-se para a capital paulista no bairro de Vila Brasilândia, localizada na periferia da zona norte (SP), com concentração de moradias improvisadas e de risco, com saneamento básico precário e sistema de saúde mal estruturados, pouca opção de lazer e de difusão artística e cultural. Com seu olhar diferenciado e sua preocupação com a cultura, tornou um grande agitador cultural e mobilizador social onde passou a ser conhecido como João Zinho, depois adotou o nome de João Terra.

Projeto Minha Rua é uma Escola

O projeto foi criado quando João Terra foi convidado para ensinar violão numaunidade da Febem (atual Fundação Casa) e, ali, entendeu a importância da música para o desenvolvimento sadio dos jovens e como alternativa contra a criminalidade. O sucesso da iniciativa inspirou João Terra a desenvolver algo semelhante no bairro em que cresceu. Sem sede própria, ele reunia jovens dafavela nas praças do bairro. Com um violão e algumas réplicas feitas de papelão, o músico ensinou 140 jovens a tocarem, de maneira lúdica, contribuindo para o desenvolvimento pessoal, cultural e social dos integrantesdo projeto, que tinham aulas duas vezes por semana, oferecendo-lhes também melhoria de autoestima e determinação para não se envolverem em atividades ilícitas.

Com a criação da Casa de Cultura da Brasilândia, João Terra percebeu que oespaço oferecido pela casa seria muito mais apropriado para acolher os jovens da região, com muita dedicação e carinho pela cultura local, João tornou-se oficineiro da casa, onde ministrou aulas de violão por um longo tempo.

Biografia

1977 Surge João Terra (na época João Zinho) em um festival de MPB da Academia de Capoeira e Centro Cultural Capitães d' Areia, no centro de SãoPaulo. Premiado com o primeiro lugar, melhor letra e melhor intérprete, iniciauma maratona de shows em feiras, colégios, faculdades e centros de atividades culturais na periferia.

1979 Lança o LP independente Terra e viaja por mais de 100 cidades em SãoPaulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro...

1981 Regrava o disco em Belo Horizonte. Passa a assinar Joãozinho Terra eparte em excursão nacional com show Cantor de Rua, apresentando-se em mais de 200 cidades em 14 estados, até o final de 1985.

Matéria BOG 4722 2022 Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/ 1985.

1986 Após morar em Minas Gerais, lança o LP Pé na Estrada.

1987 Forma banda fixa e parte para a estrada, percorrendo todas as cidades onde trabalhara anteriormente.

1990 Grava e lança em São Paulo o LP Ciclos do Tempo, onde o reggae passa a predominar em sua criação. Realiza diversas turnês com o show deste disco, mantendo um público fiel. Nos anos seguintes, realiza mais de 500 apresentações em diversas regiões do país.

1991 Volta a morar em Minas Gerais e passa o ano trabalhando naquele estado.

1992 Leva a banda para a estrada e visita novas localidades, além das antigas, onde mantém um publico fiel.

1996 Após percorrer grande parte do país, realizando mais de 500 apresentações do show Ciclos do Tempo, volta a São Paulo para preparar a produção de Todas as Áfricas, o primeiro CD, trabalho produzido por Célio Pires, do selo Extra Music, o CD contou com a participação especial de vários músicos de renome no cenário nacional, como o produtor, arranjador e tecladista Roberto Lazzarini (Sá & Guarabira) e o músico Jarbas Mariz (Tom Zé), que fizeram a direção artística, e do trombonista Boccato e seu Trio, que fizeram as sessões de metais.

1998 Viaja com a banda por São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, ampliando seu público com shows de impacto.

1999 Participa do CD A Música da Freguesia do Ó, ao lado de quatro bandas. Após vender 5000 cópias do CD Todas as Áfricas, retorna a São Paulo.

2000 Faz nova edição do CD Todas as Áfricas, participa de vários CDs coletivos e segue se apresentando por todo o Brasil, aprimorando a qualidade de seus espetáculos. Nesta época, realiza uma série de shows ao lado dos principais músicos e bandas de reggae do Brasil.

2001 Dedica-se ao aprimoramento da banda e dos shows ao vivo, reunindo seis músicos de talento. Realiza uma série de shows ao lado dos principais músicos e bandas de reggae do Brasil como Unidade Punho Forte (RJ), Ras Bernardo (RJ), Adão Negro (BA), Edson Gomes (BA), Jahcareggae (DF), Tribo de Jah (MA), Lion Jump (ES), Planta e Raiz (SP), Mano Bantu, Baixada Livre (RJ), Sine Calmon (BA), Dionorina (BA), Macucos (ES).

2002 Faz o show Reggae Mesmo no Stúdio Auditório Ritmus (SP), que iria se transformar no CD Reggae Mesmo/Vivo em Sampa Lançado em 2004.

2005 Segue tocando por várias capitais e cidades, compondo as canções do próximo CD (Colheita), trabalhando na produção do vídeo-documentário e preparando o show para a excursão comemorativa em 2012/2013

2017-2020 - Inicia sua parceria com o músico, compositor e cineasta Kei Farahan, que dirige e produz o primeiro videoclipe de João, "Falamos Demais" (2018). Em 2019 João e Kei realizam o show "João Terra - 40 Anos de História no Teatro Municipal de Ubatuba, onde pela primeira vez em décadas João Terra apresenta as canções de seus primeiros álbuns.

Matéria BOG 4722 2022 02 03 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar as assinaturas, vá ao site https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica e utilize o código 1985.

Em 2020 João e Kei preparam o lançamento da discografia remasterizada dos álbuns de estúdio do artista e a produção do novo álbum de João Terra, "Colheita".

2021 – Após uma luta incansável contra o câncer João falece em 02 de julho. Deixando uma extensa obra musical e literária.

´´Somos um só corpo agora, uma alma, uma nação em Paz. Uma Canção nos embala e o que somos ninguém desfaz.´´

João Terra

Matéria BOG 4F2299D6028 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.legislacao.gov.br/publicacao/102490 Lei nº 7.210 de 11/07/1984 - Lei de Execução Penal. Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplica-se igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Art. 5º Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social. Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto, e o preso provisório ficarão sujeitos a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Também ficará sujeito a exame criminológico, para efeito de transferência de regime, o condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto. Art. 9º A Comissão, no exame para obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários. Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. § 1º As Unidades da Federação deverão prestar assistência jurídica aos presos e aos internados, sem recursos financeiros para constituir advogado, nos juízos criminais, cíveis, trabalhistas e militares. § 2º Além das atribuições previstas na Lei Complementar que organizar a Defensoria Pública local, caberá aos defensores públicos visitar periodicamente os estabelecimentos penais, prestando aos presos e internados assistência jurídica, inclusive mediante a utilização de meios eletrônicos e com dispensa de instrumento de mandato. Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos estabelecimentos penais, observando-se as diretrizes e bases da legislação de ensino e as regras da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ocupação profissional condizente com as suas aptidões e ocupação anterior. Art. 20. As atividades educacionais poderão ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) I - o nível de escolaridade dos presos e internados; (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) II - a existência de cursos de nível básico e profissionalizante; (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) III - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) IV - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) § 1º Os dados coletados na forma do caput deste artigo serão consolidados nacionalmente pelo Departamento Penitenciário Nacional, para a elaboração de políticas públicas e para a alocação de recursos destinados à educação no sistema penitenciário. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) § 2º Os censos penitenciários deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e do internado. Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova. Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Art. 28. O trabalho do preso e do internado, dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue ao ser posto em liberdade. Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os presos provisórios deverão ser mantidos separadamente dos condenados. Art. 33. A duração do trabalho será a normal da jornada, não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou conveniente a venda a terceiros. Parágrafo único. Os bens ou produtos destinados à venda a terceiros ficarão sujeitos ao preço de mercado. Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) sobre o total de empregados na obra. § 2º Caberá ao órgão da Administração, à entidade ou à empresa empreiteira a vigilância dos presos que trabalharem no exterior do estabelecimento penal, devendo a frustração ser comunicada imediatamente ao Juiz da execução. § 3º A prestação de trabalho externo será autorizada pela direção do estabelecimento penal. Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, depende do consentimento expresso do preso e da observância dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 114 desta Lei. Parágrafo único. Revogado. Art. 37-A. Revogado. Art. 38. Cumpre ao condenado, além da observância aos deveres que lhe forem impostos, quanto à execução da pena, respeitar os servidores e quaisquer pessoas com as quais deva relacionar-se. Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com a qual deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. Art. 40. Impõe-se ao condenado respeito à sua integridade física e moral. Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV deste artigo poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção. Art. 43. É garantida a liberdade de contratação de trabalho, em condições lícitas, mediante autorização do diretor do estabelecimento. Parágrafo único. Os produtos e a remuneração deste trabalho destinam-se ao preso, ao internado e aos seus dependentes, na seguinte ordem de preferência: I - à assistência à família; II - a pequenas despesas pessoais; III - à reparação do dano causado pelo crime, quando determinada judicialmente, e não reparado por outros meios; IV - ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso e do internado. Art. 44. Além da indicação genérica contida no artigo 41, parágrafo único, poderão ser especificadas, pela autoridade administrativa, as restrições cabíveis, observadas as normas deste Capítulo. Parágrafo único. Nos casos de isolamento preventivo e de inclusão no regime disciplinar diferenciado, as restrições deverão ser comunicadas ao juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Art. 45. Não haverá sanção sem expressa e anterior previsão legal nem sem prévia comunicação ao condenado. § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. § 2º É vedado o emprego de cela escura. § 3º São vedadas as sanções coletivas. Art. 46. O condenado ou preso provisório somente poderá ser transferido ou removido de estabelecimento penal mediante ato fundamentado do juiz competente. Parágrafo único. Será precedida de comunicação escrita do juiz competente a transferência de condenado ou preso provisório para estabelecimento penal federal. Art. 47. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. Art. 48. Na execução das penas privativas de liberdade em regime fechado e semi-aberto, bem como da prisão provisória, serão observados os seguintes princípios e regras: I - classificação; II - individualização da pena; III - assistência; IV - entrevista pessoal e reservada pelo condenado, sobre a sua vida anterior e atual, e exame criminológico; V - chamamento nominal; VI - revogado; VII - revogado; VIII - revogado; IX - revogado; X - revogado. Art. 49. Revogado. Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII - tiver sido punido, por decisão administrativa, por qualquer dos crimes dolosos previstos no Título IV, do Capítulo III, do Código Penal; VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação e coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. Art. 52. Revogado. Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que comportem essa medida; V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do artigo anterior serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 1º A autoridade administrativa deverá ouvir o faltoso antes de aplicar qualquer sanção. § 2º Revogado. Art. 55. As sanções indicadas nos incisos III a V do artigo 53 serão comunicadas, de forma fundamentada, ao juiz da execução, para aplicação nos casos de progressão e regressão de regimes, bem como de concessão de benefícios e de indulto. Art. 56. São recompensas: I - o elogio; II - a concessão de regalias. Parágrafo único. A legislação local e regulamentos disciplinarão a matéria, observados os critérios de boa conduta, relevantes serviços prestados à disciplina e ao trabalho, e o grau de recuperação. Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do artigo 53 desta Lei. Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução. Art. 59. Praticada a falta disciplinar, instaurar-se-á o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão no regime disciplinar diferenciado depende de despacho do juiz competente. Art. 61. Ouvido preliminarmente o punido e salvo quando for caso de advertência verbal, a autoridade administrativa comunicará a falta ao juiz da execução, para fins de registro. Art. 62. A autoridade administrativa poderá decretar a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, mediante despacho fundamentado, após ouvir o conselho penitenciário, pelo prazo máximo de até 1/6 (um sexto) da pena aplicada. Art. 63. Nas faltas graves, decretada a medida disciplinar, poderá ser formulado pedido de conversão para a sanção de inclusão no regime disciplinar diferenciado, ao juiz da execução, que terá competência para a decisão final. Art. 64. Revogado. Art. 65. A execução da pena privativa de liberdade ficará sob a fiscalização do juiz da execução. Art. 66. Compete ao juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução. IV - autorizar saídas temporárias; V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a revogação da medida de segurança; f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; g) o cumprimento de medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado; i) (VETADO); j) a revogação da autorização de saída temporária; k) a conversão de penas, na hipótese do artigo 180. VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infração ao disposto na sentença; IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade. X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003) Art. 67. O juiz da execução ou o Conselho Penitenciário visitará, pelo menos trimestralmente, os estabelecimentos penais, registrando sua visita em livro próprio. Art. 68. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 69. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 70. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 71. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 72. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 73. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 74. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 75. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 76. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 77. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 78. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 79. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 80. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 81. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 82. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 83. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 84. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 85. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 86. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 87. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 88. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 89. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 90. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 91. Compete ao juiz da execução a unificação de penas, a detração e a remição, quando sobrevier condenação no curso da execução ou for cometida falta grave pelo condenado. § 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da pena em execução, para determinação do regime de cumprimento. § 2º Quando for cometida falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da falta grave. Art. 92. Incumbe, ainda, ao juiz da execução: I - (VETADO); II - inspecionar, pessoalmente ou por delegação a conselho da comunidade ou a órgão do Departamento Penitenciário local, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais existentes na comarca; III - entrevistar presos, bem como ouvir reclamações; IV - baixar portarias e expedir recomendações aos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, objetivando o seu aperfeiçoamento; V - proferir decisão sobre a legalidade e cabimento de sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento, nos casos de sua competência; VI - representar ao juiz competente para a decretação da medida de segurança, bem como para a sua substituição ou extinção; VII - representar ao juiz competente para a decretação da interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Art. 93

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

ABAIXO ASSINADO

Os cidadãos abaixo assinados, residentes e domiciliados no Bairro Brasilândia, neste município, se valem do presente para solicitar a Vossa Senhoria a alteração do nome da Casa de Cultura da Brasilândia Sônia Franieck para "Casa de Cultura da Brasilândia Sônia Franieck e João Terra", tendo em vista a importância dos trabalhos artísticos, culturais e sociais que o Sr. João Terra realizou na própria comunidade da Brasilândia, onde encontra-se a Casa de Cultura da Brasilândia, pois nos sentimos representados artisticamente pelo homenageado.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos o presente documento em 05 folhas numeradas e assinadas por todos os cidadãos.

Nome Completo	RG	Celular	Assinatura
Adilson Souza	29628275-3	993145505	
Andressa C Rosa	27893398880	940645758	
Carla Justo	29978994	989753679	
Rafael Nicastro Ferreira	44064613-3	992969472	
Cassia Regina Franieck	9.854.980-7		
Marcio A. Marella	37.137.758	976	
Fernando Cesar Pena	13.935.690	991421651	
Josiane Bocalon	56662743-6	972399997	
Matheus P. Machado		97789-1207	
Fabio P. Abreu	29.459.696-3	979658910	
Maria Aparecida Santos	13.304.214-5	992626732	
William Ferreira dos Santos	33056974	965738562	
Daniela T. G. Pereira	34.243.963-7	98898-6720	
Marcia Maria Gomes	14.794.523	978855785	

Matéria BOG 6722 2022 0002 0000 0000 0000

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

Mathes

Folha 03 – Alteração de Nome

	Rg	Cel	
Deborah Camilha P. dos Santos	34632520-0	011979878636	Deborah Camilha
Rosemary Pereira	26582382 1	011 61349773	
maria Veronica Pereira	366394495	011946610467	
Silvio Cesar da Silva	17.162.906-4	011 9464-1858	
Reginaldo José Pereira	27997995 7	07-94750773	
Janice F. Campos.	20.598.336-4	93146345	Janice F. Campos
Cleonice Oriana P. dos Santos	42.116.501-7	98065-7119	
maria Aparecida Pereira Barbosa	17377689-7	96286380	
Raquel L. Lobo	36266156-8	962-73933	Raquel
Rosangela S da Silva	19404578-9	95706062	Rosangela
Sandra Sanches	22.379.044-9	947005626	Sandra Sanches
marlene de Jesus Oliveira	29.794516	9-145-0815	45 marlene
Victor Martins de Conceição	392620480	9.7863.7784	Victor Martins
Tamires Lima Oliveira	44808770-4	960086635	tamires
Patrícia maria das	98909-0085	53883843-7	Patrícia
Jaqueline Mendes	39163212-7	95423-2891	jaqueline
Maria José Barbosa	53883843	79809-0081	maria
Renata Barbara da Silva	25.609.857-8	95162418 2	Renata
Thalita Ap. Oliveira S.	38051531-3	95905-2087	Thalita
PATRICIA PP. OLIVEIRA	-	98988944	PATRICIA
Daniella de O Santos	50.767.956-9	94962-6619	Daniella
Patricia de Lima	29657236-6	945-139913	Patricio
Leticia Barbosa	50380046-6	94573-9713	Leticia
Kethlin garcia	470486338-42	95373-9732	Kethlin
maria de Lourdes	57 392029	95373-9732	Lourdes
Barbara Bueno da Silva	39.743.550-2	95759-7228	Barbara
Maria Amalia S. M.	23186 1	99988085	05 Maria
[illegible]	23.186.177-5	98159	
[illegible]	26.122.732	946202	

Matéria BOG 4720 2239 2020 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal nº 59.283/2020 sob o nº 1.054.985.
https://splegisladoresadm.saopaulo.leg.br/Validar/Documento/Index/1054985.

Folha 04 – Alteração de Nome

NOME	RG	CELULAR	ASSINATURA
Caroline Santos	39809751 3	96271-5984	Caroline
[illegible]	9582936 8	27254 33014	[illegible]
Claudio V Gomes	22769718 8	1797012619 4	[illegible]
Sheila Ap Silva	32.266.426-6	977-137036	[illegible]
Kemilly Victoria Nunes Diniz	59 148 830 9		[illegible]
Maria Tereza melo	21515 8829	98288-8223	Maria
Régia Bezerra	25.732-454-9	94812 18 48	Régia
Nivia Maria C. C.	49.962.119-8	9-5708-4626	Nivia Maria
Thomires C. Santos	47.711.867-7	9-	Thomires C. Santos
Sabrina R. d. S. Moreira	45.389.552-2	94870-6299	[illegible]
Luciana Z. Amadeu Leite	19804257	94231-5944	Luciana
Flavia Conceição Chaves	42.134.926-8	98608-6538	Flávia
Rodney Marcelino Moreira	49170713	99461-4822	Rodney M. Moreira
Simone Araujo da Silva	340927951	11 95212 8880	Simone Araujo
Carla Beatriz de Lima	53903420 4	11 99372 7891	Carla Beatriz
Victoria Lucia	49359248 7	3 9447 3683	Victoria Lucia
Claudia de Jesus	41 905480 7	94895-7535	Claudia Jesus
[illegible]	16 907 623	95205 91	[illegible]
Eildo M. D. Silva	5 713985 4	97641 5916	Eildo
Regina op Rosa	35 453 575 4	—	Regina
Kelly Alves do Nascimento	95403-8734	3851560-X	Kelly Alves
Lazara dos Domingos	[illegible]	—	Lazara
Maria Cristina da Silva	15551-7466		Maria Cristina
Ana Celia da Silva	95116 2675		[illegible]
Mauri A. Costa	29-176 881-7	93149-7676	[illegible]

Matéria BOG 4[illegible] Documento digitalizado por [illegible] em 14/02/2022 15:27:03 após conferência com o original. Para conferir acesse https://apps.legislativo.al.leg.br/autenticidade-documento/documento/2022/1985

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

Folha 05 – Alteração de Nome

	CPF	Tel	
Dancia de Chagas	966214351	35204001 4	Dancia de Chagas
Vinicius Ricardo de Carvalho	952078514	467602818	Vinicius
Glaucia Cristina D. Chagas	30826138888	997793068	
Elisangela Ap. B. Chagas	38218619836	986834921	
Maria Cristina D Chagas	143223728-48	943851950	
Robson Pereira da Silva	630582605 63	966797573	
Crayce Beatriz D. Chagas	941721368 26	957343589	
Gabriela D. Ch. Silva Nunes	395 889 438 70	971160 93	
Waldecy S Marques	26822583 8 EH-2	488330 0	
Maria Wanderlei do Nascimento	037230868 50	87991	32478
Mc Landia dos Santos	24986 42	968-14	
Mc Cristina D. Chagas	143223728-48		
Zenair Oliveira Menezes	950764688/49		
Antonio José Alexandre	113935798/09		
Cleuto Mendes Alexandre			
Miriam Rosa de Jesus			132440.67
Antonio Carlos Siena	103463888/21		
Carla Beatriz O. Lima	422591278/78		
Angelina de Souza	84390325 8/53		
Angeluza P. S. Santos	148.478938/59		
Fatima Apª Mendes	043610038/07		
Sergio Rocha	011776628/33		
Vanderlei R. Oliveira	900555439/04		
Nuza Maria Ruiz	106.388.798/41		
Sueli Teixeira Alves	950685708/34		
Nazidy Luiz. dos Santos	23664752814 8		
Luciana Cristina Ruiz	251401508 16	956664375	
Daiane S. Barros	44.108.820-X		

Matéria BOG 6172 2/2022 e Documento digitalizado e anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/02/2022 15:27:03.
https://sapl.legislativo.saopaulo.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/6172/6172_texto_integral.pdf

autuado por ANDRÉ MARCONI em 14/02/2022 15:27:03.

Folha 06 – Alteração de Nome

Veroslanda dos Santos	9.893.775.3	11.93020.6108	
Luciana Aparecida Machado	98105819	20704.274-3	
Giovana Alves Mendes	97827583	57536794	Giovana
Francielle Borges Nascimento	43.148.953-1	5397 6817	Sergio
Gabriela de Jesus Santos	51.366.887-5	99212752	Gabriela
Victor Hugo Santos Abril	38518765	99206206	Victor
Vinicius S. Ferreira	50548588-6	95035 2323	Vinicius
Walkiria Costa	9.687 3656	95682 6672	
Mª Teresa da Silva	97248970	36.05425-0	Maria
José [illegible]	98 [illegible]	235 727 [illegible]	
José Pedro Miguel dos Santos	——	11.480658-0	
Karina Ribeiro	169882 38628	50578808	Karina
Carmem Oliveira	252.178.83847	98064.2437	

(1)

1.000

Matéria BOC 0472202200239D 02/09/2022 às 20:02:18 e-Doc assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para conferir o original acesse o site https://www.tjsp.jus.br/validadocumento e informe o código 322000239D02.

Pedido de Suspensão da Liminar nº 2273422-54.2022.8.26.0000 (SEI 6012022000001-01) - pg. 18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001115-4

Informação SMC/AHM/NDL Nº 063927799

São Paulo, 20 de maio de 2022.

Paulo Henrique Yuzo Tchuchimoto
Diretor de Departamento Técnico Substituto

Assunto: altera a denominação - **Casa de Cultura Brasilândia - Sônia Franieck e João Terra**
Processo SEI nº **6010.2022/0001115-4**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação do próprio municipal **Casa de Cultura Brasilândia - Sônia Franieck** para **Casa de Cultura Brasilândia - Sônia Franieck e João Terra** através do **PL nº 054/22** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado se refere a pessoa, cuja atividade artística e local de atuação se coaduna com a natureza das atribuições do equipamento público em questão. O interesse da comunidade está manifestada através de abaixo-assinado.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro
Assistente Administrativo de Gestão II
Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

CASA CIVIL / ATL
Sra. Assessora:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Tchuchimoto
Diretor de Departamento Técnico Substituto
Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo de Gestão
Em 20/05/2022, às 14:57.

Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) Substituto(a)
Em 23/05/2022, às 09:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063927799** e o código CRC **FA4FEB4B**.

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0001115-4

Encaminhamento SMC/AJ Nº 064540063

São Paulo, 31 de maio de 2022.

SMC/CHEFIA-GAB

Senhor Chefe de Gabinete:

Trata-se de pedido de subsídios da Assessoria Técnico-Legislativa, a respeito do Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria do Legislativo, que que altera a Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017, para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo - Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra (062803893).

Por meio da Informação SMC/AHM/NDL Nº 063927799, o Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais concluiu que a propositura em questão possui condições de uma **posição favorável à sua aprovação**, uma vez que o nome indicado se refere a pessoa, cuja atividade artística e local de atuação se coaduna com a natureza das atribuições do equipamento público em questão, bem como que interesse da comunidade está manifestado através de abaixo-assinado. Além disso, até a presente data, o nome proposto não possuiria homônimo.

De nossa parte, não vislumbramos óbices jurídicos para o prosseguimento do projeto.

Em face do exposto, uma vez encerrada a instrução do processo no âmbito desta pasta, sugerimos seu pronto retorno à ATL.

Claudio Mendonça Braga
Procurador(a) do Município
Em 31/05/2022, às 17:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064540063** e o código CRC **1664ACB2**.

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Casas de Cultura

Rua Líbero Badaró, 346, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 11 3397-0073

PROCESSO 6010.2022/0001115-4

Informação SMC/CEQUIP/NCC Nº 064568391

São Paulo, 01 de junho de 2022.

À

SMC/CG

Sr Chefe de gabinete

Trata-se de pedido de subsídios, a respeito do Projeto de Lei nº 54/2022, para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo - Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra (062803893).

As pesquisas realizadas a cerca da trajetória do artista apontam para relevante atuação no campo da música e identificação com o território onde está a localizada a Casa de Cultura da Brasilândia, portanto, considero favorável o pleito de alteração.

Aurora da Silva Oliveira
Coordenador(a) I
Em 01/06/2022, às 10:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064568391** e o código CRC **FF1D0AD3**.

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 05/07/2022 18:43:15.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2022/0001115-4

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 065723265

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! 062803893, restituímos o processo com as manifestações das coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 054/2022, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017, para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo - Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra.

(i) O **Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais** - SMC/AHM/NDL apresentou parecer técnico (063927799), indicando que a propositura possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

(ii) A **Assessoria Jurídica** - SMC/AJ, sob o SEI! 064540063, alegou que não vislumbra óbices jurídicos à proposta.

(iii) O **Núcleo de Casas de Cultura** - SMC/CEQUIP/NCC, em SEI! 064568391, alega

> As pesquisas realizadas a cerca da trajetória do artista apontam para relevante atuação no campo da música e identificação com o território onde está localizada a Casa de Cultura da Brasilândia, portanto, considero favorável o pleito de alteração.

Desta forma, considerando as manifestações expostas pelos setores desta Secretaria, as quais acolhemos, **nos pronunciamos opinando pela viabilidade do Projeto de Lei nº 054/2022 .**

Sendo o que cabia a esta Secretaria, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Danillo Nunes da Silva

Chefe de Gabinete

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

Danillo Nunes da Silva
Chefe de Gabinete
Em 24/06/2022, às 18:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065723265** e o código CRC **F39CD6A7**.

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 05/07/2022 18:43:15.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 273/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria do Vereador Sandra Santana, que altera a Lei nº 16.778, de 29 de dezembro de 2017 para a alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo – Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065982167** e o código CRC **C37AF37C**.

Matéria DOCREC 592/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 54/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391491.